



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1259/2024

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

Processo nº **0805809-28.2024.8.19.0054**.

Autora:
representada por.

Trata-se de Autora, 04 anos de idade, com diagnóstico de **Anacusia Bilateral** com ausência de ondas bilateramente, realizou avaliação auditiva em abril de 2023 cujo resultado demonstrou que o uso de aparelho provavelmente não será satisfatório, mas indica **aparelho de audição sonora individual – AASI bilateral** para testagem por 06 meses para avaliação objetiva do ganho auditivo (Num. 108304055 - Pág. 6).

A **deficiência auditiva** é o termo geral para **perda completa** ou parcial da habilidade de ouvir de uma ou ambas as orelhas¹. A **perda auditiva neurossensorial** surge quando há problemas relacionados à orelha interna, mais especificamente nas células sensoriais da cóclea. As células ciliadas são muito delicadas e, quando elas se danificam, não são substituídas pelo organismo. Sem essas células sensoriais, o som não pode ser processado e tem-se, então, uma perda do tipo sensorioneural. Normalmente, esse tipo de perda é irreversível, tornando necessário a utilização de aparelho auditivo².

O **aparelho de amplificação sonora individual** (AASI) é um dispositivo projetado para melhorar a audição tornando um som audível para uma pessoa com perda auditiva. O objetivo primário do aparelho é a amplificação sonora (dos sons da fala, dos sons do ambiente, de sinais de perigo e de alerta, entre outros) mais adequada e satisfatória possível. Além disso, ele favorece a educação e desenvolvimento psicossocial e intelectual do indivíduo com perda auditiva. O aparelho de amplificação sonora individual não é capaz de "curar" a perda auditiva. Entretanto, o aparelho faz com que os sons sejam audíveis ao indivíduo. O tipo de perda auditiva mais comum que leva à procura dos aparelhos auditivos é a neurossensorial ou sensorioneural. A perda auditiva neurossensorial resulta de danos nas células ciliadas e sinapses da cóclea e no nervo auditivo. A perda auditiva neurossensorial reduz a sensibilidade ao som, dessa forma, o aparelho auditivo tem a capacidade de modificar o som, tornando-o mais alto. O aparelho de amplificação sonora individual é composto por basicamente por quatro componentes: microfone, processador e amplificador, receptor e bateria. O primeiro capta o som e converte a energia sonora em elétrica. Em seguida, o sinal elétrico é convertido em digital e é o local em que ocorre os ajustes e a amplificação. No receptor o sinal elétrico é convertido em sonoro novamente, no caso de aparelhos que conduzem o som por

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Descrição de deficiência auditiva. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=C09.218.458.341>. Acesso em: 04 abr. 2024.

² Perda auditiva. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Perda_auditiva. Acesso em: 04 abr. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

meio do canal auditivo externo, ou em vibratório, no caso de aparelhos que conduzem o som por meio de via óssea³.

Diante do exposto, informa-se que o equipamento aparelho de audição sonora individual – AASI bilateral pleiteado, está indicado, é imprescindível e eficaz ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora. (Num. 108304055 - Pág. 6).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o **aparelho de amplificação sonora individual - AASI** está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam as seguintes OPM em Otorrinolaringologia: aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo de condução óssea convencional tipo A (07.01.03.001-1); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo de condução óssea retro-auricular tipo A (07.01.03.002-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo A (07.01.03.003-8); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo B (07.01.03.004-6); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intra-auricular tipo C (07.01.03.005-4); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo A (07.01.03.006-2); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo B (07.01.03.007-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo intracanal tipo C (07.01.03.008-9); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo A (07.01.03.009-7); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo B (07.01.03.010-0); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo microcanal tipo C (07.01.03.011-9); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo A (07.01.03.012-7); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo B (07.01.03.013-5); aparelho de amplificação sonora individual (AASI) externo retro-auricular tipo C (07.01.03.014-3) e sistema de frequência modulada pessoal (07.01.03.032-1).

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados⁴.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar

³ Aparelho de amplificação sonora individual. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Aparelho_de_amplifica%C3%A7%C3%A3o_sonora_individual. Acesso em 04 abr. 2024.

⁴ BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em:

<https://www.saude.rj.gov.br/atencoespecializada-control-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 04 abr. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** onde consta ID 4763750 com chegada confirmada em 06/09/2023 no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF (Rio de Janeiro), com a observação de: atendido. Entende-se, portanto, que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁶ foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado)⁷.

Salienta-se que o equipamento **aparelho de amplificação sonora individual – AASI, possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, sob diversas marcas comerciais.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 108304054 - Págs. 14 e 15, item “VIII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”), referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Encaminha-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Pessoas com Deficiência Auditiva (Linha de Cuidado). Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2013/pessoas-com-deficiencia-auditiva-no-sistema-unico-de-saude-pcdt.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2024.